



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 920.017 - SP (2016/0130237-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : RYOSHIN SOCIEDADE PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADOS : SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO E OUTRO(S) - SP180889
TATIANA ALVES RAYMUNDO - SP235229
JOSIENE BENTO DA SILVA MACEDO - SP307109
SOC. de ADV. : CARVALHO & CAVALHEIRO ADVOGADOS
AGRAVADO : NOBORU SASAKI
ADVOGADOS : JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO E OUTRO(S) - SP206801
MARCOS YAMACHIRO - SP214852

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE.

1. Na hipótese, o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela legitimidade passiva da recorrente para responder pelo débito, ante a ciência do negócio e da dívida, bem assim por ter assumido e se declarado responsável por obrigações referentes ao imóvel. Nesse contexto, a revisão do julgado exigiria o reexame das cláusulas pactuadas entre as partes e das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, o que não se admite em recurso especial, diante da aplicação das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior.

2. Com relação à alegada ofensa ao art. 489, § 1º do CPC/15, não há falar em nulidade da decisão ora agravada, pois o julgador decidiu de forma fundamentada, identificando de forma clara e objetiva as teses adotadas, amparado em precedentes que se ajustam ao caso concreto. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de maio de 2018 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 920.017 - SP (2016/0130237-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **RYOSHIN SOCIEDADE PATRIMONIAL LTDA**
ADVOGADOS : **SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO E OUTRO(S) - SP180889**
TATIANA ALVES RAYMUNDO - SP235229
JOSIENE BENTO DA SILVA MACEDO - SP307109
SOC. de ADV. : **CARVALHO & CAVALHEIRO ADVOGADOS**
AGRAVADO : **NOBORU SASAKI**
ADVOGADOS : **JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO E OUTRO(S) - SP206801**
MARCOS YAMACHIRO - SP214852

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por **RYOSHIN SOCIEDADE PATRIMONIAL LTDA**, contra decisão monocrática, de lavra deste signatário, acostada às fls. 420/423 (e-STJ), que, amparada nas Súmulas 5 e 7 do STJ, negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC/73).

Consoante se depreende dos autos, o apelo nobre interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, pelo ora agravante, pretendia reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 345, e-STJ):

Embargos à Execução Ação baseada em Instrumento Público de Confissão de Dívida, com garantia hipotecária Transferência do bem dado em garantia para a embargante em período anterior à distribuição da ação executiva Ilegitimidade passiva alegada, porém, afastada Improcedência parcial da ação, apenas reconhecendo a necessidade de apresentação de novo cálculo Inconformismo Legitimidade reconhecida Transferência do bem realizada pelo co-devedor à empresa embargante onde constava como sócio Nítida intenção de esvaziar patrimônio para burlar o cumprimento da obrigação firmada Responsabilidade solidária pela obrigação inadimplida Arresto Observada as exigências legais Não localização dos devedores - Inexistência de qualquer irregularidade Sentença mantida Recurso não provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em suas razões de recurso especial, a recorrente apontou ofensa aos artigos 265, 299 a 303, 1475 e 1479 do CC/02; e 568, I, do CPC/73.

Sustentou, em síntese, a carência de ação, em razão da ausência de responsabilidade solidariedade pelo pagamento do débito. Alegou que, em momento algum fez parte do título de crédito objeto da ação executiva, em que terceiros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressamente se obrigaram a adimplir a dívida em questão. Aduziu, por fim, jamais ter existido qualquer celebração de ajuste para que ocorresse a cessão do débito.

Contrarrazões (fls. 394/398, e-STJ).

Em juízo prévio de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) não houve demonstração das vulnerações legais suscitadas; b) incidência da Súmula 7/STJ. Quanto à interposição do apelo excepcional pela divergência jurisprudencial, também verifica-se a ausência de cotejo analítico.

Irresignada (fls. 403/410, e-STJ), a insurgente interpôs agravo (art. 544 do CPC/1973), buscando destrancar o processamento do apelo nobre.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão à fl. 415, e-STJ.

Julgando monocraticamente o reclamo, este signatário negou provimento ao recurso sob o fundamento de incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Na presente oportunidade, a agravante, em suas razões de fls. 854/862 (e-STJ), sustenta, preliminarmente, violação aos arts. 93, IX da CF/88; e 489, § 1º, III e V, do NCPC. No mérito, afirma não ser necessária a revisão do contrato ou das provas. Insiste na tese de que *"bastava avaliar que a Agravante não era parte no título executivo"*, para se concluir que a recorrente não é legítima para figurar no polo passivo da lide. Afirma, portanto, não ser responsável pelo débito.

Sem impugnação, conforme certidão à fl. 452 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 920.017 - SP (2016/0130237-3)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE.

1. Na hipótese, o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela legitimidade passiva da recorrente para responder pelo débito, ante a ciência do negócio e da dívida, bem assim por ter assumido e se declarado responsável por obrigações referentes ao imóvel. Nesse contexto, a revisão do julgado exigiria o reexame das cláusulas pactuadas entre as partes e das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, o que não se admite em recurso especial, diante da aplicação das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior.

2. Com relação à alegada ofensa ao art. 489, § 1º do CPC/15, não há falar em nulidade da decisão ora agravada, pois o julgador decidiu de forma fundamentada, identificando de forma clara e objetiva as teses adotadas, amparado em precedentes que se ajustam ao caso concreto. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pelo agravante são insuficientes para derruir a fundamentação constante do *decisum* ora impugnado, consoante a seguir explicitado.

1. Conforme asseverado no *decisum* impugnado, na hipótese ora em análise, o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela legitimidade passiva da recorrente, com base nos seguintes fundamentos (fls. 346/348, e-STJ):

A execução está fundada em Escritura Pública de Confissão de Dívida, com garantia hipotecária, firmada em 28.05.2009, no valor de R\$ 500.000,00, entre o embargado Noboru Sasaki e Toshiro Ishida e sua esposa Kayoko Ishida (executados), que seria pago em 60 parcelas iguais e mensais de R\$ 11.122,00, vencendo a primeira em 28.06.2009, sendo representadas por notas promissórias vinculadas a presente escritura (fls.61/73) e ficando pactuado que em garantia do pontual pagamento, seria dado em única hipoteca o imóvel descrito na matrícula de nº 72.342, devidamente registrado no 1º Cartório de Registro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Imóveis de São Bernardo do campo/SP (fls.55/58).

Os executados não foram localizados nos endereços indicados pelo credor, conforme certidões negativas de fls.137,147,158 e 166, havendo pedido de arresto do bem dado em hipoteca na confissão de dívida (fls.168/170).

Ao analisar o pedido, o magistrado exigiu a juntada da matrícula do imóvel, onde foi constatado que o mesmo havia sido transferido para a empresa embargante, a título de integralização de capital, pelo valor de R\$ 41.638,00(fl.176), o que levou o credor a emendar a inicial, solicitando a exclusão dos executados Toshiro e Kayoko do polo passivo e a inclusão da empresa embargante, que restou deferido às fls.218.

O arresto foi devidamente registrado na matrícula do imóvel (fls.264), tendo sido expedido edital de citação da executada (fls.275), que apresentou sua defesa alegando basicamente que o imóvel arrestado é de sua propriedade, tendo sido indevidamente incluído no polo passivo da ação, pois não consta da confissão de dívida que baseou a ação executiva. Alegou ainda, que houve excesso de execução ao ser incluído honorários advocatícios de 30%.

A ação foi julgada parcialmente procedente, excluindo a cobrança de 30% de honorários advocatícios, determinando a apresentação de novo cálculo e o prosseguimento da execução.

Inicialmente, cabe esclarecer que não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam, pois apesar de não constar do documento que baseou a ação executiva (Confissão de Dívida firmado 28.05.09), adquiriu propriedade que foi dada em garantia na obrigação original em 22.08.11, portanto, mais de 02 anos após a constituição da garantia, tendo ciência do negócio realizado e do débito existente.

Ademais, firmou declaração às fls.182, onde assumia “todas e quaisquer responsabilidades tributárias, administrativas, cíveis, bem como todas as demais obrigações nas esferas Municipal, Estadual e Federal, referente os imóveis, inclusive no que toca à hipoteca do imóvel de matrícula nº 72.342”.

Analizando os documentos acostados aos autos, especialmente a confissão de dívida, firmada em 28.05.2009 (fls.55/57) e o contrato social da embargante (fls.183/192), verifica-se que um dos executados, Sr. Toshiro Ishida, constava como sócio da empresa embargante à época da constituição da dívida e da garantia, tendo sido excluído da sociedade onde seu filho era o outro sócio, apenas em 18.07.2011, o que caracteriza a nítida intenção de esvaziar seu patrimônio e de dificultar o cumprimento da obrigação, já que não comunicou o credor da alienação do bem.

Assim sendo, constata-se a nítida intenção dos devedores de preservar seus bens ante a possível propositura de ação judicial pelo credor, que efetivamente ocorreu em 30.10.2012, após terem recebido notificação extrajudicial, conforme documentos de fls. 75/122.

Cabe esclarecer que há nítida distinção entre o caso aqui discutido e os diversos julgados apresentados pelo embargante, pois nos casos descritos, os bens dados em garantia hipotecária não pertencem aos executados e sim a garantidores hipotecários, o que impede a inclusão no polo passivo do feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

No presente feito, a garantia (hipoteca) foi dada pelo co-devedor Toshio, que transferiu o bem para empresa onde era sócio, dois anos após a assinatura da confissão de dívida e um ano antes da propositura da ação executiva, o que nos leva a crer que tinha a intenção de esvaziar seu patrimônio em detrimento do credor, até porque, se retirou da sociedade um mês antes da transferência do bem.

Dessa forma, verifica-se que a revisão do julgado de origem exigiria o reexame das cláusulas pactuadas entre as partes e das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, o que não se admite em recurso especial, diante da aplicação das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. Impossibilidade, em sede de recurso especial, de modificação do entendimento do Tribunal de origem no que se refere à ilegitimidade passiva da insurgente, pois tal análise exige o reexame da matéria de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

2. A revisão do aresto impugnado a fim de se verificar a existência ou não de sucessão empresarial, exigiria, indubitavelmente, derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias, sendo vedado em sede de jurisdição extraordinária em decorrência do que dispõe o Enunciado 7 da Súmula do STJ, óbice que impede, aliás, a análise do alegado dissenso jurisprudencial.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 866.058/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, a partir do exame dos elementos de prova, concluiu pela legitimidade passiva da empresa agravante e pela existência de má-fé processual.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 323.330/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 46, 128, 295, II, E 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, constata-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado nesta via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso por ambas as alíneas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 807.970/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 21/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - LEGITIMIDADE - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A alteração na conclusão do julgado e o acolhimento da pretensão recursal, de forma a acolher a alegação de ilegitimidade passiva do agravante, ensejaria incursão no conjunto probatório dos autos, o que é defeso ante o óbice da Súmula STJ/07.

2.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 476.495/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 29/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. Pretensão de reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da reclamada que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, porquanto necessário reexaminar o arcabouço fático-probatório dos autos.

Incidência da Súmula n. 7 do STJ, de seguinte teor: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 52.069/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 10/08/2012)

2. Por fim, alega a agravante que a decisão monocrática ora impugnada violou o disposto nos artigos 93, IX, da CF/88; e 489, § 1º, III e V, do Novo Código de Processo Civil, aduzindo a nulidade da decisão monocrática agravada por ausência de fundamentação.

Consoante entendimento desta Corte, não há se falar em nulidade da decisão ora agravada, por ofensa ao art. 489 do CPC/15, "*quando o julgador decidiu de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma fundamentada, identificando de forma clara e objetiva as teses adotadas, e ainda amparado em precedentes que se ajustam ao caso concreto" (AgInt no REsp 1.624.685/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/12/2016).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO ATACAM FUNDAMENTO AUTÔNOMO CONSTANTE DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSITIVO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

(...)

3. No que se refere à alegação de ofensa ao dispositivo do art. 489, § 1º, do CPC/2015, o decisório externou fundamentação suficiente para não conhecimento do agravo em recurso especial que fora interposto: ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada, seja quanto ao não cabimento de recurso excepcional fundado em suscitada violação de enunciado sumular, seja no que se refere à incidência do óbice da Súmula 7 do STJ. Dessa forma, descabe falar em ofensa ao dispositivo do art. 489, § 1º, do CPC/2015.

4. Agravo interno conhecido, em parte, e, nessa extensão, não provido.

(AgInt no AREsp 872.800/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 07/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 489 DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO PADECE DE FALTA DE MOTIVAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA FUNDADA EM SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR. NÃO SUJEIÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 475, § 3º, DO CPC/1973.

1. Não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, motivo pelo qual não resta caracterizada ofensa ao art. 489 do CPC/2015.

(...)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1670074/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015, na esteira interpretativa sufragada no Superior Tribunal de Justiça, significa que o julgador deve enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida, hipótese aqui não verificada (EDcl no MS n. 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/06/2016).

4. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no AgInt no AREsp 863.814/SE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 03/10/2017)

Desta forma, não prosperam as alegações constantes do presente agravo, as quais são incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0130237-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 920.017 / SP**

Números Origem: 10249615720148260564 20150000310605 20150000400764

PAUTA: 15/05/2018

JULGADO: 15/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RYOSHIN SOCIEDADE PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADOS : SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO E OUTRO(S) - SP180889
 TATIANA ALVES RAYMUNDO - SP235229
 JOSIENE BENTO DA SILVA MACEDO - SP307109
SOC. de ADV. : CARVALHO & CAVALHEIRO ADVOGADOS
AGRAVADO : NOBORU SASAKI
ADVOGADOS : JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO E OUTRO(S) - SP206801
 MARCOS YAMACHIRO - SP214852

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RYOSHIN SOCIEDADE PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADOS : SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO E OUTRO(S) - SP180889
 TATIANA ALVES RAYMUNDO - SP235229
 JOSIENE BENTO DA SILVA MACEDO - SP307109
SOC. de ADV. : CARVALHO & CAVALHEIRO ADVOGADOS
AGRAVADO : NOBORU SASAKI
ADVOGADOS : JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO E OUTRO(S) - SP206801
 MARCOS YAMACHIRO - SP214852

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.